



LEI 089/99

Súmula – Projeto de Lei Ambiental Municipal, que estabelece normas sobre a arborização existentes nas ruas e praças do perímetro urbano do município e recuperação das matas ciliares e de preservação legal.

A Câmara Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou e eu Tarciso Sales Medeiros Maia, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º - As árvores existentes nas ruas, praças, parques do perímetro urbano na sede principal e na sede dos distritos, são consideradas bens de interesse comum para a população.

Parágrafo Único - Todas as ações que interfiram nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecido por esta Lei e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

Artigo 2º - Para cumprimento dos preceitos desta Lei, a Prefeitura manterá um serviço especializado a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros.

Artigo 3º - Os serviços de arborização urbana consistem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e iluminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contido nesta Lei.

Artigo 4º - A Prefeitura através do Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ou através de convênios com outros órgãos ou entidades, promoverão:

- I- Produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos.
- II- Estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições unções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização, evitando a rotatividade de operários após o período de experiência.
- III- Preservação, direção conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atribuídos e instalações, proventos de suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com utilização pelo público.
- IV- Prevenção e combate a pragas e doenças das árvores.
- V- Adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente aquelas ameaçadas de extinção.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
A TRIBUNA DO POVO
Em 18 de 09 de 1999
Página 21 de 07



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 – Fone/Fax (044) 640-1181

E-mail: esp-nova@fenixnet.com.br

CGC - 01.612.269/0001-91

Artigo 5º - A produção de mudas deverá ser feita em viveiros próprios ou através de convênios com outros órgãos públicos.

Parágrafo Único – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas.

Artigo 6º - O plantio seguirá os seguintes parâmetros técnico:

- I- A muda deverá ser alinhada no espaço de 80 a 100 centímetros de meio fio;
- II- Deverá manter uma distância mínima de 06 (seis) metros do poste da rede de energia elétrica;
- III- Deverá manter uma distância mínima de 06 (seis) metros entre árvores de porte médio e de 12 a 16 metros para árvore de grande porte;
- IV- Será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma mesma via pública;
- V- Manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1,00m² (um metro) quadrado ao redor do tronco de cada árvore plantada.
- VI- Promover a proteção e adubação para as árvores plantadas, quando for necessário.
- VII- A entrega de mudas para plantio por particulares deverá ser feitas por técnico ou pessoa habilitada e com instruções correta sobre, espaçamento e plantio.

Artigo 7º - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática de poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Artigo 8º - Fica proibida a poda drástica de árvores que consiste na eliminação total de seus galhos.

Artigo 9º - Em árvores jovens, será adotada a poda de formação, visando a boa formação e equilíbrio da copa.

Artigo 10 – Em árvores adultas, sempre será admitida a poda de limpeza, com eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muito baixo que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

Parágrafo Único – Poderá ser substituída árvore adulta que atinja o ciclo de vida, desde que tenha plano e muda para a sua substituição.

Artigo 11 – O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecido pela Prefeitura.



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 – Fone/Fax (044) 640-1181

E-mail: esp-nova@fenixnet.com.br

CGC - 01.612.269/0001-91

Parágrafo Único – Fica proibida a realização de poda e corte de árvores em dias chuvosos e com a rede de energia elétrica ligada.

Artigo 12 – O corte de árvore somente poderá ser autorizado quando:

- I- estiver podre, ocada ou ameaçada de cair;
- II- estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio da calçada fora do alinhamento permitido;
- III- for de espécie não recomendada para o local;
- IV- estiver morta;
- V- estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável após vistoria técnica.

Artigo 13 – A autorização será fornecida pelo órgão competente (Secretaria Municipal de Agricultura), mediante vistoria prévia, assinada por técnico habilitado.

Parágrafo Único - O corte será feito exclusivamente pela equipe do serviço de arborização da Prefeitura Municipal.

Artigo 14 – Constitui infração grave o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas, alheias ou árvores imunes de corte.

Artigo 15 – É liberado o corte de árvore situado dentro dos lotes urbanos, pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for declarada imune de corte ou pertencer a reserva legal.

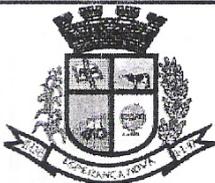
Artigo 16 – A adequação de praças, parques e canteiros centrais, levará em conta a existência de árvores no local, sendo proibido o seu corte.

Artigo 17 – Matas ciliares, todas as propriedades são obrigadas por Lei, isolar e reflorestar. Tendo como norma o seguinte:

- a)- córrego e ribeirão 30 (trinta) metros acima;
- b)- nascentes (minas), 50 (cinquenta) metro acima e 30 (trinta) metros laterais.
- c)- rios 50 (cinquenta) metros acima.

Artigo 18 – A substituição total de árvores em vias públicas somente será permitida e justificada tecnicamente com a autorização do órgão competente.

Artigo 19 – Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros do estabelecimento comercial.



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 – Fone/Fax (044) 640-1181

E-mail: esp-nova@fenixnet.com.br

CGC - 01.612.269/0001-91

Parágrafo Único – As disposições deste artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforos.

Artigo 20 – A construção e reforma que implique alteração de entrada de veículo, somente serão autorizadas após o parecer do Departamento competente, sobre a localização das árvores.

Parágrafo Único – Se a alteração implicar na remoção de árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível, havendo espaço para tanto.

Artigo 21 – A madeira proveniente do corte de árvore, será estocada e utilizada pela Prefeitura para consumo, doadas para as entidades assistências do município, declaradas de utilidade pública ou vendidas com recursos revertidos para o FUNDEFLOL.

Artigo 22 – É proibido desviar as águas de lavagem com substância nocivas a vida das árvores, para locais arborizados.

Artigo 23 – Os andaimes e cercas de construção não poderão danificar as árvores, e deverão ser retirados logo após a conclusão.

Artigo 24 – É proibido pintar o tronco das árvores, exceto cal.

Artigo 25 – A fiscalização municipal aplicará multa no valor de 100 UFIR. Aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

Artigo 26 – Nos novos projetos de loteamento urbano, será exigido projeto de arborização urbana, elaborado por um técnico habilitado e que deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 27 – Nas praças e bosques, serão utilizadas preferencialmente espécies de árvores nativas da região, não aplicando esta recomendação na remoção das espécies de árvores exóticas já existentes.

Artigo 28 – O poder público municipal poderá declarar, por Decreto ou por Lei Municipal, qualquer árvore imune de corte, quando tenha qualquer atributo que justifique tal fato.

Artigo 29 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esperança Nova – Pr. 17 de setembro de 1999.


Tadeiso Sales Mederos Maia
-Prefeito Municipal